



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Prorroga o prazo para enquadramento do Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020 para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar prorroga excepcionalmente o prazo para o enquadramento no Simples Nacional no ano de 2020, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, em início de atividade, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte na condição de empresa em início de atividade, poderão, no ano de 2020, na forma do regulamento, fazer opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), observado, após a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o prazo de 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapassados 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

§1º O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, na condição de empresa em início de atividade que não tenham realizado



tempestivamente, no ano de 2020, a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão fazê-lo no prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação desta lei complementar.

§3º A opção prevista no *caput* deste artigo não afasta as vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art.3º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar pretende dilatar os prazos para o enquadramento das empresas no programa Simples Nacional em todo território brasileiro, em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O Brasil está atravessando uma severa crise econômica em decorrência da pandemia do Coronavírus - (COVID-19). Diversos setores, em atenção às determinações impostas pelas autoridades públicas, interromperam as suas atividades comerciais e de prestação de serviços, ensejando uma crescente desaceleração da atividade econômica no país.

Reconhecemos a legitimidade e urgência das medidas adotadas pelas autoridades para enfrentar a pandemia do Coronavírus - (COVID-19). Contudo, os impactos diretos da pandemia, as restrições ao comércio e à circulação, já estão causando consequências gravosas na economia nacional, especialmente para micro e pequenos empresários.

A situação é especialmente grave em relação às microempresas e as empresas de pequeno porte. Sensibilizado com a situação de vulnerabilidade das micro e pequenas empresas, o Comitê Gestor do Simples

Nacional, publicou Resolução Normativa Nº 152, de 18 de março de 2020, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, da seguinte forma:

- I – O Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;
- II – O Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e
- III – O Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Em razão da pandemia, diversas micro e pequenas empresas que ingressaram no mercado, cujo interesse era o regime de tributação simplificado, por força da COVID-19, não puderam cumprir os seus prazos de solicitação de enquadramento no regime de tributação simplificado e amargarão grandes prejuízos em seus negócios.

Para agravar ainda mais a situação do pequeno empresário, a regra em vigor restringiu o prazo para opção pelo Simples Nacional. É este o seu teor, constante da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade.

§ 4º No momento da opção, o contribuinte deverá declarar expressamente que não se enquadra nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações realizadas pelos entes federados.

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, deverá ser observado o seguinte: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de abertura constante do CNPJ; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019)

II - depois de formalizada a opção pela ME ou pela EPP, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação de empresas optantes para verificação da regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual;

III - os entes federados deverão prestar informações à RFB sobre a regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual:

a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 (vinte) ao dia 31 (trinta e um) do mês anterior;

b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º (primeiro) ao dia 9 (nove) do mesmo mês; e

c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 (dez) ao dia 19 (dezenove) do mesmo mês;

IV - confirmada a regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à

vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º; e

V - a opção produzirá efeitos a partir da data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida.”

A redação anterior, dada Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019, era menos restritiva e estabelecia prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ:

“I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.”

É evidente, portanto, a necessidade de dilação dos prazos para enquadramento do Simples Nacional em todo o país, diante do grave cenário socioeconômico em que atualmente nos encontramos.

Certo da importância e da urgência da matéria, peço o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO